

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 60 | Quinta-feira, 09/04/2026

<b>Editais</b> .....	<b>1</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
<b>Atas</b> .....	<b>6</b>
Plenário.....	6



## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÉGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0258/2026-TCU/SEPROC, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 012.140/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **DAKIR TALATALAKUMA WAURA**, CPF: 005.927.401-88, do Acórdão 9802/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 5/11/2024, proferido no processo TC 012.140/2022-8, por meio do qual o Tribunal autorizou o Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX o parcelamento da dívida em até 36 parcelas e sobrestou o julgamento das contas dos responsáveis até o pagamento da última parcela do débito em favor do Tesouro Nacional, ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

NOTIFICO ainda do Acórdão 6908/2025 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 23/9/2025, proferido no processo acima indicado, por meio do qual o Tribunal autorizou o Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX o parcelamento da dívida em até 72 parcelas e sobrestou o julgamento das contas dos responsáveis até o pagamento da última parcela do débito em favor do Tesouro Nacional, ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 67 de 09/04/2026, Seção 3, p. 190)

## EDITAL 0259/2026-TCU/SEPROC, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 012.140/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **YAKOMINI MAILSON KOBAYASHI**, CPF: 573.532.391-15, do Acórdão 9802/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 5/11/2024, proferido no processo TC 012.140/2022-8, por meio do qual o Tribunal autorizou o Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX o parcelamento da dívida em até 36 parcelas e sobrestou o julgamento das contas dos responsáveis até o pagamento da última parcela do débito em favor do Tesouro Nacional, ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

NOTIFICO ainda do Acórdão 6908/2025 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 23/9/2025, proferido no processo acima indicado, por meio do qual o Tribunal autorizou o Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX o parcelamento da dívida em até 72 parcelas e sobrestou o julgamento das contas dos responsáveis até o pagamento da última parcela do débito em favor do Tesouro Nacional, ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 67 de 09/04/2026, Seção 3, p. 189)

## EDITAL 0261/2026-TCU/SEPROC, DE 8 DE ABRIL DE 2026

TC 039.835/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO DEUSIMAR SERRA SILVA, CPF: 431.864.163-53, do Acórdão 4123/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 15/7/2025, proferido no processo TC 039.835/2023-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/4/2026: R\$ 896.251,75. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 80.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 67 de 09/04/2026, Seção 3, p. 190)

## EDITAL 0265/2026-TCU/SEPROC, DE 8 DE ABRIL DE 2026

TC 005.473/2022-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a NOVA GUIA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.428.937/0001-74, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6839/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 2/12/2025, proferido no processo TC 005.473/2022-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso oposto ao Acórdão 6244/2025-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 28/10/2025 (que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento) e, no mérito, rejeitou-o.

Fica NOTIFICADA, ainda, a NOVA GUIA CONSTRUÇÕES LTDA do Acórdão 5/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 28/1/2025, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso oposto ao Acórdão 7692/2024-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 5/11/2024 (que julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e multa), para, no mérito, rejeitá-lo.

Dessa forma, fica NOVA GUIA CONSTRUÇÕES LTDA notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/4/2026: R\$ 832.535,20; em solidariedade com a responsável: Solange Sousa Kreidloro - CPF: 270.723.668-30. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 70.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 67 de 09/04/2026, Seção 3, p. 190)

## EDITAL 0268/2026-TCU/SEPROC, DE 8 DE ABRIL DE 2026

TC 016.283/2012-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADOA a empresa GOIANA CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.192.755/0001-84, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3133/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 8/12/2021, proferido no processo TC 016.283/2012-0, por meio do qual o Tribunal do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica a empresa GOIANA CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.192.755/0001-84, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 08/04/2026: R\$ 4.494.935,17, em solidariedade com os responsáveis Tarcísio Vieira Mota Filho, CPF- 169.631.803-34; Miguel Ângelo Pinto Martins, CPF- 478.715.123-15; José Milton Lúcio do Nascimento, CPF- 389.955.303-91; Miguel Cristiano Alves de Brito, CPF- 735.448.763-53 e Sillan Alves de Almeida, CPF: 742.332.893-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 120.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 67 de 09/04/2026, Seção 3, p. 190)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2026  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de cargo vago de Ministro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, em férias, e Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus, em missão oficial.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 8, referente à sessão realizada em 18 de março de 2026.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Registro da presença da delegação do Comitê Permanente Parlamentar sobre Emprego e Trabalho da África do Sul, composta por nove parlamentares, em visita oficial ao Brasil, com agenda voltada ao conhecimento da atuação do Tribunal em auditoria de políticas públicas relacionadas ao seguro-desemprego, à seguridade social e a programas de auxílio emergencial.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro acerca de representação relacionada à Concorrência Internacional nº 1/2025, envolvendo projeto de concessão administrativa no Estado de Goiás destinado à universalização dos serviços de esgotamento sanitário, que, por envolver exclusivamente recursos estaduais, afasta a competência do Tribunal de Contas da União para atuar no caso.

Registro acerca de representação relativa ao 2º Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (TC-004.937/2026-0), com questões de alta relevância que merecem a avaliação do TCU. O processo segue sob monitoramento da AudElétrica para avaliar as novas informações disponíveis.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.352/2026-1, TC-001.437/2026-7, TC-003.583/2022-8, TC-004.904/2026-5, TC-008.798/2025-7, TC-009.778/2022-5, TC-018.188/2025-7, TC-018.726/2020-8, TC-034.301/2018-6 e TC-044.541/2020-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-026.259/2024-9 e TC-039.198/2019-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- 001.622/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.689/2015-5, TC-006.992/2024-2, TC-021.759/2025-1 e TC-024.675/2024-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-003.096/2026-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 692 a 720.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 721 a 744, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.890/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz), foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de junho de 2026. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 11 de março de 2026 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 7/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-024.992/2024-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi excepcionalmente adiada para a sessão ordinária do Plenário de 8 de abril de 2026, após o Plenário acolher a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Jorge Oliveira (v. Anexo III desta Ata). Já votou o relator, acompanhado pelo Ministro Benjamin Zymler (v. Anexo III da Ata nº 7/2026-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 11 de março de 2026 pelo Ministro Jorge Oliveira.

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.789/2021-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de abril de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 40/2025-Plenário).

## SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral requerida pelo Dr. Joel de Souza Neiva Junior em nome da Construtora Etam Ltda, referente ao processo TC-005.689/2015-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, não foi realizada, em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-028.533/2017-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves, em nome das empresas UTC Engenharia e UTC Participações, bem como de Ricardo Ribeiro Pessoa; pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de José Sergio Gabrielli de Azevedo, Jorge Alberto Merola Faria e José Carlos Cosenza; e pela Dra. Thatiane Vieira Viggiano Fernandes, em nome das empresas CNO S/A e Promon Engenharia Ltda. Acórdão nº 723.

Na apreciação do processo TC-011.783/2022-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos realizou sustentação oral em nome do Comitê Olímpico do Brasil. Acórdão nº 724.

Na apreciação do processo TC-024.778/2024-9, a ser relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao cargo vago), os Drs. Kayo Alves Ribeiro e Gabriel Furtado Carvalho solicitaram sustentação oral em nome das empresas S.S. Solutions Científica Ltda. e Alfatec Serviços Ltda, respectivamente. Acórdão nº 725.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Ariella Magalhães Ohana em nome de Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida, Ana Quadros da Silva, César Lage de Farias, Erivan Luiz do Nascimento e Mayara da Silva Santos de Farias, referente ao processo TC-033.890/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao cargo vago), não foi realizada, em vista do adiamento da apreciação do processo para a sessão ordinária do Plenário de 3 de junho de 2026.

## PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-006.364/2025-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira (atuando em substituição ao Ministro Jhonatan de Jesus). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de junho de 2026.

### APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-017.628/2024-5

Na apreciação do processo TC-017.628/2024-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Ministro Vital do Rêgo pronunciou-se sobre a matéria (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata). Acórdão nº 737.

### ACÓRDÃOS APROVADOS

#### ACÓRDÃO Nº 692/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 338/2026-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, que, em resumo, deliberou não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que o recorrente não foi formalmente admitido como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento, sobretudo no presente momento processual;

Considerando que o parecer da unidade técnica propõe o não conhecimento do recurso ora sob exame (peça 30);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 144, 146, 277, 282, 285, § 2º e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em decorrência da ausência de legitimidade recursal, e informar ao recorrente acerca desta deliberação.

1. Processo TC-021.086/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada (999.999.999-99).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 693/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar da prolação deste Acórdão, para que o Ministério de Minas e Energia cumpra as determinações exaradas no Acórdão 292/2026-TCU-Plenário.

1. Processo TC-005.363/2026-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 694/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do subitem 9.3 do Acórdão 2.507/2022-TCU-Plenário, referente à auditoria realizada para avaliar a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na fiscalização da execução do contrato de concessão celebrado com a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. (TC 009.550/2013-5);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

levantar o sobrestamento deste processo;

considerar cumprida a determinação objeto do subitem 9.3 do Acórdão 2.507/2022- TCU-Plenário; considerar cumprida a determinação objeto do subitem 9.2 do Acórdão 200/2025- TCU-Plenário; e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.610/2023-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (25742/OAB-BA), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Emily Martins Barbosa (403373/OAB-SP), Rossana Maria Vieira Zanella (31768/OAB-PR) e outros, representando Autopista Planalto Sul S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 695/2026 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU e, ainda, o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.346/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.8.1. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, ao Controle Interno do TRE/SC e ao denunciante;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 696/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) em face do Acórdão 372/2026-TCU-Plenário, que não conheceu de pedido de reexame interposto pela mesma entidade contra o Acórdão 2.746/2025-TCU-Plenário, o qual julgou auditoria operacional acerca da concessão de benefícios por incapacidade temporária por meio do sistema Atestmed.

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, bem assim o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Considerando que, antes de adentrar ao mérito dos embargos, é necessário superar algumas preliminares relacionadas a aspectos formais e processuais que, se não observados, podem levar à inadmissibilidade do recurso.

Considerando que uma dessas preliminares a ser vencida é a legitimidade, isso porque a oposição de embargos de declaração é restrita às partes do processo ou aos terceiros que tenham interesse jurídico na decisão embargada, o que implica que terceiros alheios ao processo não podem apresentar o recurso (e.g. Acórdão 2535/2024 - 2ª Câmara, Sessão de 16/04/2024, da minha relatoria).

Considerando que a embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no Acórdão 372/2026-TCU-Plenário por ter-lhe negado legitimidade recursal e indeferido seu pedido de sustentação oral, a despeito de a ANMP ter sido ouvida durante os trabalhos de auditoria e figurar como destinatária de comunicação da decisão de mérito; bem como a ocorrência de omissão quanto à ausência de análise dos argumentos de mérito apresentados (impossibilidade técnica e ética do exame puramente documental) e de fatos novos supervenientes (prisão preventiva de ex-dirigentes do INSS e do Ministério da Previdência Social).

Considerando, todavia, que o Acórdão 372/2026-TCU-Plenário, acolhendo integralmente a escorreita análise de admissibilidade da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), firmou o entendimento de que a relação processual na presente auditoria se estabeleceu no estrito âmbito da jurisdição objetiva do TCU (entre o Tribunal e os órgãos jurisdicionados), de modo que as determinações exaradas não impingiram qualquer sucumbência, sanção ou gravame direto à esfera jurídica da ANMP, descaracterizando, por conseguinte, seu interesse em intervir e sua legitimidade recursal.

Considerando que, consoante os arts. 144, § 2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o reconhecimento de terceiro como parte processual depende da irrefutável demonstração de razão legítima para intervir no processo, e que o mero convite para contribuir na fase de fiscalização ou a determinação para ciência da deliberação não conferem à entidade, de forma automática, a condição de parte com prerrogativas processuais.

Considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal orienta que, na falta de reconhecimento pretérito e formal como parte interessada, não cabe ao peticionante o exercício de prerrogativas processuais, dentre as quais a oposição de embargos de declaração, restando ausente a legitimidade da embargante (e.g. Acórdãos 121/2026-TCU-Plenário, 122/2026-TCU-Plenário e 369/2026-TCU-Plenário).

Considerando, portanto, que os presentes embargos de declaração não atendem aos pressupostos objetivos de admissibilidade, por restar sobejamente caracterizada a falta de legitimidade recursal da embargante.

Considerando, alfim, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade pertinentes.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “F”, 144, 146, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), por ausência de legitimidade processual da embargante; b) dar ciência desta deliberação à embargante, informando-lhe que o conteúdo desta decisão poderá ser consultado no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e c) determinar o arquivamento destes autos associados à fase recursal, retornando o processo ao seu curso normal de monitoramento.

1. Processo TC-007.857/2025-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Alvaro Friderichs Fagundes (510.802.730-34).

1.2. Embargante: Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (05.518.103/0001-61).

1.3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.

1.4. Unidades jurisdicionadas: Ministério da Previdência Social (MPS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev).

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Representação legal: Anna Paula Araujo Goncalves de Oliveira (66485/OAB-DF), Isabel Caminada Brandao de Albuquerque Alves (68138/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 697/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A acerca de supostas irregularidades praticadas pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) na Concorrência 90001/2024, destinada à contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício por invalidez e morte de participantes de seus planos de previdência.

Considerando que, mediante o Acórdão 1.375/2025-TCU-Plenário, o Tribunal: (a) conheceu da representação e a considerou parcialmente procedente; (b) conheceu do agravo da Icatu Seguros S/A e lhe deu provimento parcial, para revogar a medida cautelar, permitindo a continuidade da execução do Contrato 18/2024; e (c) deu ciência à Funpresp-Exe sobre as impropriedades identificadas na Concorrência 90001/2024;

Considerando que, nesta fase processual, a representante Mongeral interpôs pedido de reexame (peça 205) contra Acórdão 1.375/2025-TCU-Plenário, no qual: reitera irregularidades no processo licitatório conduzido pela Funpresp; requer o ingresso como parte interessada nos autos; e solicita que o TCU determine à Funpresp a realização dos pagamentos devidos à Mongeral, por força do Contrato Emergencial 4/2025 e do descumprimento da referida medida cautelar;

Considerando que, em exame de admissibilidade recursal (peças 207-209), a unidade técnica propôs não conhecer do pedido de reexame interposto por Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992 c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, para interposição de pedido de reexame, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que a representante não demonstra no expediente qualquer argumento novo para que seja reconhecida como parte interessada no presente processo, não restando clara a interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica em questão;

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, sem prejuízo de comunicar esta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-022.028/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A (33.608.308/0001-73).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Romulo Martins Nagib (19.015/OAB-DF), entre outros, representando a Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 698/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 269/2026-TCU-Plenário de forma que:

a) onde se lê: “9.3. aplicar individualmente a Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, multa no valor de (...)”

b) leia-se: “9.3. aplicar individualmente a Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona, CPF 244.864.002-59, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, multa no valor de (...)”

1. Processo TC-006.176/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Maria Barros de Almeida (301.745.112-72); Marcelo José Beltrão Pamplona (207.248.702-10); Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona (244.864.002-59)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Emanuel Claudio Tavares Araújo (OAB/PA 017.343), representando Antonio Maria Barros de Almeida

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

### ACÓRDÃO Nº 699/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2025, sob a responsabilidade de Polícia Federal, com valor estimado de R\$ 78.350.280,00, cujo objeto é a formação de registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, para a futura e eventual aquisição de 3.000 armas de fogo do tipo fuzil de calibre 5,56x45 mm NATO, com valor total estimado de R\$ 78.350.280,00.

Considerando que o denunciante alega terem ocorrido as seguintes supostas irregularidades: a) teria sido impedido de participar da sessão pública de análise de amostra do certame, em afronta ao disposto no edital (subitens 8.5 e 8.17) e no termo de referência (subitens 4.2, 4.9 e 4.18), bem como à legislação nacional, sob a justificativa de restrições impostas pela legislação dos Estados Unidos e pela empresa Lewis Machine & Tool Defense (LMT Defense), classificada provisoriamente em primeiro lugar; e b) o edital e o termo de referência preveem expressamente que a sessão de testes de amostra deve ser pública e aberta a todos os interessados, incluindo não apenas licitantes, mas qualquer cidadão ou empresa, e que a restrição imposta pela LMT Defense, com anuência do pregoeiro, teria violado os princípios da publicidade, transparência, isonomia, motivação e controle social dos atos licitatórios;

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que os testes de amostra (prova de conceito/FAT) serão realizados nas instalações da fabricante LMT Defense, situadas em Eldridge, Iowa, Estados Unidos da América, sendo necessária autorização do governo do Estados Unidos para acompanhar os testes, nos termos de legislação estrangeira;

considerando que, apesar de a publicidade e a transparência serem deveres da Administração, não há direito absoluto de qualquer particular acessar, em quaisquer condições, todos os ambientes, etapas e dependências relacionadas à execução de atos materiais do certame;

considerando que o acompanhamento de testes de amostra é, em regra, mecanismo desejável de transparência, mas a finalidade juridicamente protegida não é a satisfação da pretensão subjetiva de presença física de qualquer interessado, mas sim a preservação de um nível suficiente e confiável de controle sobre a regularidade da etapa;

considerando que, conforme os avisos públicos publicados no Portal de Compras do Governo Federal, foram autorizadas as participações de quatro agentes públicos e de dois representantes de empresas do setor/licitante, o que enfraquece de modo significativo a premissa central da denúncia, pois a etapa de testes não será realizada em ambiente hermeticamente fechado ou imune a verificação externa;

considerando que a etapa de testes contará com a presença de agentes estatais vinculados à Polícia Federal, inclusive servidores investidos em funções técnicas, bem como de representantes privados aptos a ampliar a fiscalização cruzada do procedimento;

considerando que a consequência pretendida pelo denunciante, qual seja, a suspensão ou o cancelamento da etapa de testes, apresenta potencial de gerar atraso de contratação voltada à aquisição de armamento para órgão de segurança pública, sendo desproporcional e, de acordo com unidade instrutora, desprovida de plausibilidade jurídica;

considerando, no que concerne ao pedido do denunciante para ingressar nos autos como interessado, que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a questão, no sentido de que o denunciante não é automaticamente considerado parte no processo, devendo comprovar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir, o que não ocorreu neste caso; e

considerando que o Tribunal assumiu a titularidade da denúncia, atuando como órgão fiscalizador na apuração das irregularidades e dos fatos denunciados, sendo desnecessárias novas intervenções daquele que provocou a atuação da Corte de Contas, pois o interesse público já está sendo protegido;

considerando, por fim, que foi apresentada outra denúncia (TC 005.341/2026-4) de teor semelhante, devidamente apensada a estes autos, cujos apontamentos em nada alteram as conclusões ora externadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, considerar a denúncia improcedente;
- c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;
- d) indeferir o pedido de ingresso como interessado por parte do denunciante;
- e) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- f) comunicar esta decisão ao denunciante e à Polícia Federal;
- g) arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-004.825/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Polícia Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 700/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, incisos II e III, 254, 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 301/2024-Plenário, comunicar essa decisão à unidade jurisdicionada e apensar, em definitivo, este monitoramento ao processo originador (TC 019.634/2023-4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-005.771/2024-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

**ACÓRDÃO Nº 701/2026 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 3/2023, celebrado entre o Museu de Astronomia e Ciências Afins e a empresa Dinastia Viagens e Turismo Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preço (ARP) 1/2023 do Ministério da Educação (MEC), com vistas à execução de serviços continuados de agenciamento de viagens, no valor anual de R\$ 129.998,98;

Considerando que a denunciante aponta, em suma, irregularidades como contratação com sobrepreço, vício na adesão à ARP, ciência prévia dos gestores sobre as irregularidades, pagamentos superfaturados, utilização de contrato declarado nulo, omissão no dever de ressarcimento e arquivamento indevido com dano ao erário;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que, quanto ao risco, verifica-se que o contrato objeto da denúncia foi rescindido em junho de 2025, sem possibilidade de reversão;

Considerando que a materialidade das supostas irregularidades seria inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 120.000,00), conforme disposto no inciso I do art. 6º c/c o inciso III do art. 7º da Instrução Normativa TCU 98/2024;

Considerando que os fatos noticiados não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-13;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da denúncia, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Museu de Astronomia e Ciências Afins, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o órgão de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, encaminhando-lhe cópias deste Acórdão e das peças 10 e 12;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Museu de Astronomia e Ciências Afins e à denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

f) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.867/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 702/2026 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento das oito deliberações que ainda restavam pendentes do Acórdão 1.174/2019-TCU-Plenário (TC 021.258/2018-0), originado de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o grau de auditabilidade na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c o art.17 da Resolução TCU 315/2020, ACORDAM em:

- a) considerar cumprida a determinação do item 9.2.5;
- b) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.5, 9.3.8 e 9.3.11;
- c) considerar parcialmente implementada a recomendação do item 9.3.7, dispensando-se a continuidade do seu monitoramento;
- d) encerrar o ciclo de monitoramento do Acórdão 1.174/2019-TCU-Plenário;
- e) informar ao Ministério da Fazenda e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que o presente acórdão ora encaminhado pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e
- f) pensar definitivamente este processo ao processo originador (TC 021.258/2018-0), encerrando-o, nos termos do art. 169, I, do RITCU.

1. Processo TC-001.322/2026-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela autora da representação deste processo, Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, contra o Acórdão 198/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual este Tribunal decidiu “considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, relevância e materialidade de seu objeto; em comunicar os fatos ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima (HU-UFRR) e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) para adoção das providências internas de suas alçadas e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, encaminhando-lhes cópia da representação e da instrução da unidade técnica; em indeferir, por consequência, o pedido de medida cautelar; em dar ciência desta deliberação às mencionadas entidades e ao autor da representação; e em arquivar os presentes autos”;

Considerando que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, baseada nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, o autor de uma representação não é reconhecido, de forma automática, como parte interessada no processo, devendo para tanto demonstrar razão legítima para intervir no feito;

Considerando que a representante destes autos não foi reconhecida como parte interessada na fase inicial do processo e que, em sua peça recursal, sequer apresenta argumentos nesse sentido;

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos (peças 25-27), propondo o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de legitimidade recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno do TCU, notificando a representante a respeito do presente acórdão.

1. Processo TC-001.060/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda (14.214.776/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Maria Karoline Rodrigues Barbosa (17796/OAB-AM), representando Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 704/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Valteir Oliveira Silva a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo Fundo Municipal de Educação de Itaberaba (BA), no âmbito do Pregão Presencial FME28/2023, realizado para registro de preços de equipamentos e materiais escolares;

Considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 32-33),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-001.518/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Educação de Itaberaba (BA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Valteir Oliveira Silva (CPF: 052.120.955-22).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 705/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Gonçalves da Silva & Souza Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2026, promovido pela Diretoria do Foro da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, cujo objeto é a prestação de serviços de copa, limpeza e asseio diário de bens móveis e imóveis;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência de irregularidade na desclassificação de sua proposta por erro em planilha de custos, sem que fosse oportunizado o saneamento do erro, o qual, segundo alega, seria meramente material e não alteraria o valor global ofertado;

Considerando que a representante sustenta que sua proposta seria a mais vantajosa para o erário, apresentando uma economia superior a R\$ 98.000,00 em relação ao valor estimado, e que o saneamento de falhas em planilhas de custos seria medida impositiva, e não facultativa;

Considerando que a representante foi reiteradamente instada pelo pregoeiro a promover os ajustes necessários em sua planilha de custos, bem como a prestar os esclarecimentos técnicos e documentais pertinentes, tendo-lhe sido concedidas sucessivas oportunidades para tanto, inclusive com prorrogação de prazos e detalhamento dos pontos a serem corrigidos;

Considerando que, embora a legislação e a jurisprudência assegurem ao licitante o direito à diligência, tal prerrogativa não pode ser interpretada como um direito absoluto ou ilimitado, tampouco como autorização para a perpetuação de falhas ou omissões reiteradas, sendo que o instituto da diligência visa a sanar dúvidas pontuais ou erros materiais que não comprometam a substância da proposta;

Considerando que, no caso concreto, restou evidenciado que a representante não logrou êxito em apresentar, dentro das oportunidades e prazos concedidos, uma planilha de custos em conformidade com as exigências editalícias, tampouco prestou esclarecimentos suficientes para afastar as inconsistências apontadas pela Administração;

Considerando que a atuação do pregoeiro observou os limites legais e regulamentares, bem como os princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo, não havendo plausibilidade jurídica nas alegações da representante;

Considerando que a manutenção da proposta vencedora no certame culminou no valor homologado de R\$ 959.020,00, inferior ao valor estimado de R\$ 1.027.453,44; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 17-18,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Diretoria do Foro da 2ª Circunscrição Judiciária Militar e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-004.590/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Diretoria do Foro da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Gonçalves da Silva & Souza Ltda.

1.6. Representação legal: Douglas Aleff Montania Senturio (73764/OAB-SC), representando Gonçalves da Silva & Souza Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90017/2025, promovido pelo Hospital Militar de Área de Manaus, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos contaminantes químicos, biológicos e perfurocortantes (classes A, B e E), com fornecimento de mão de obra e todo o material necessário para o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS);

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência de irregularidades relacionadas à habilitação da empresa vencedora, J. V. Coletas de Resíduos Ltda, incluindo: ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou distrital pertinente ao ramo de atividade; ausência de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento aos índices econômico-financeiros; ausência de registro profissional válido do responsável técnico indicado; indícios de subcontratação indireta; apresentação de documentos ambientais vinculados a CNPJ distinto daquele participante do certame; e inconsistências na licença ambiental apresentada, que não contemplaria todas as etapas do objeto licitado;

Considerando que, no que se refere à alegação de ausência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou distrital, a documentação constante dos autos demonstra que a empresa vencedora apresentou consulta cadastral junto à Prefeitura de Manaus, comprovando inscrição municipal ativa e atividades compatíveis com o objeto licitado, conforme verificado pelo pregoeiro e pela autoridade competente;

Considerando que, em relação à alegação de ausência de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, a empresa vencedora apresentou balanços registrados, demonstrações contábeis completas e declaração subscrita por profissional habilitado, permitindo a verificação objetiva dos índices exigidos, sendo que eventual falha formal não comprometeu a análise da capacidade econômico-financeira, à luz do princípio do formalismo moderado;

Considerando que, quanto à alegação de ausência de registro profissional válido do responsável técnico indicado, a documentação apresentada inclui contrato de prestação de serviços com o responsável técnico e certificado de registro no Conselho Regional de Química competente, comprovando o atendimento às exigências do edital;

Considerando que, no tocante à alegação de subcontratação indireta e à apresentação de documentos ambientais vinculados a CNPJ distinto, a documentação ambiental apresentada refere-se à matriz e filial da mesma pessoa jurídica, sendo que a utilização de estrutura operacional da filial configura organização interna da empresa, não configurando subcontratação irregular;

Considerando que, em relação à alegação de inconsistências na licença ambiental, a documentação apresentada contempla todas as etapas do gerenciamento dos resíduos (coleta, transporte, tratamento e destinação final), sendo que a destinação final em aterro Classe II é compatível com resíduos tratados previamente, conforme normas da Anvisa e do Conama;

Considerando que a manutenção da proposta vencedora no certame culminou no valor homologado de R\$ 840.000,00, inferior em R\$ 826.800,00 em relação ao valor estimado de R\$ 1.666.800,00;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 23-24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Hospital Militar de Área de Manaus e à representante;

e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-004.746/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Manaus.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

1.6. Representação legal: Maria Karoline Rodrigues Barbosa (17796/OAB-AM), representando Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Toalheiros Real Ltda. - EPP, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90067/2025, promovido pelo Grupamento de Apoio dos Afonsos, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de lavanderia;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência de fraude à licitação em função da apresentação de licença operacional de outra empresa na fase de habilitação e habilitação indevida da empresa vencedora com base em atestados de capacidade técnica de natureza distinta do objeto do certame;

Considerando que, no que se refere à alegação de fraude à licitação, a divergência de CNPJ na licença de operação ambiental apresentada pela empresa vencedora (Multh Lave) não configura vício material ou ilicitude, na medida em que há evidências de que a empresa vencedora sucedeu a empresa Multi Lave, desenvolvendo a mesma atividade econômica, conforme destacado pelo pregoeiro e comprovado por documentos constantes dos autos, como a solicitação de averbação da titularidade da licença junto ao órgão ambiental competente;

Considerando que, em relação à alegada habilitação indevida da vencedora, a atividade de processamento de roupas hospitalares, apresentada pela empresa, exige requisitos mais rigorosos e complexos do que os exigidos para roupas convencionais, sendo suficiente para comprovar a capacidade técnica necessária ao objeto do certame, conforme entendimento do pregoeiro;

Considerando que não há elementos nos autos que comprovem risco de contaminação cruzada ou irregularidades na segregação operacional da empresa vencedora, sendo que esta comprovou atuar sob as normas da Anvisa e possuir completa segregação física e de fluxos em suas linhas de produção;

Considerando que a manutenção da proposta vencedora no certame culminou no valor homologado de R\$ 1.678.104,00, inferior em R\$ 2.159.782,00 em relação ao valor estimado de R\$ 3.837.866,00; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 20-21,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Grupamento de Apoio dos Afonsos e à representante;

e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-004.802/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Grupamento de Apoio dos Afonsos.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Toalheiros Real Ltda. - EPP.

1.6. Representação legal: Maria de Fatima Teixeira Guedes de Lima, representando Toalheiros Real Ltda. - EPP.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, na qual requer ao Tribunal a apuração da legalidade e da origem dos recursos utilizados no custeio de diversas viagens em aeronave executiva realizadas pelo Deputado Federal Nicolas Ferreira durante o segundo turno das eleições de 2022.

Considerando que o MP/TCU tem legitimidade para atuar como representante, conforme art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 84 da Lei 8.443/1992 e o art. 6º, inc. XVIII, alínea “c”, da LC 75/1993.

Considerando, no entanto, que o artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014 dispõe que o exame de admissibilidade abordará a competência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada.

Considerando que o conhecimento de representações exige lastro probatório mínimo, com elementos objetivos aptos a demonstrar, ao menos em juízo sumário, nexos com recursos públicos federais e plausibilidade da irregularidade apontada.

Considerando que os fatos narrados na representação se relacionam ao financiamento de campanha eleitoral e à forma de custeio de despesas realizadas nesse contexto, cuja apuração técnico-contábil e julgamento da regularidade das contas constituem atribuição própria da Justiça Eleitoral.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica às peças 4-6.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, por unanimidade em:

- a) com fulcro no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, não conhecer da representação em análise;
- b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;
- c) informar ao representante que o conteúdo da presente deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e
- d) arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.751/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação, apresentada pelo Deputado Distrital Max Maciel, acerca de “possíveis irregularidades relacionadas à vinculação de bens imóveis públicos do Distrito Federal como garantia em operação financeira destinada ao reforço da estrutura patrimonial do Banco de Brasília S.A. - BRB”.

Considerando que as supostas irregularidades não estão no escopo de competência do Tribunal de Contas da União, delimitado pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que os fatos narrados versam estritamente sobre a gestão de ativos patrimoniais pertencentes ao Distrito Federal e sobre processos decisórios de agentes públicos distritais, sem a demonstração de nexos causal direto com o emprego de recursos federais ou prejuízo concreto ao erário da União.

Considerando que a apuração dos indícios de inconsistências nas avaliações imobiliárias, bem como de eventuais conflitos de interesse ou influências indevidas na escolha de garantias, deve ser conduzida pelas instâncias vocacionadas à tutela do patrimônio e da probidade da administração pública distrital, notadamente o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Considerando que eventuais impactos financeiros no Fundo Constitucional do Distrito Federal, por possuírem natureza hipotética, não possuem o condão de atrair a competência desta Corte de Contas, devendo a matéria ser submetida às instâncias de controle local competentes.

Considerando que a admissibilidade da representação em análise encontra óbice intransponível na ausência de competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica às peças 6-8.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, por unanimidade em:

- a) com fulcro no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, não conhecer da representação em análise;

b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal de 1988;

c) informar ao representante que o conteúdo da presente deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

d) arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.919/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Brb Banco de Brasília Sa; Governo do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Raiane Paulo dos Santos, representando Max Maciel Cavalcanti.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 710/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Ideia Construtora e Soluções Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 1/2025, a cargo do Município de Itapetim (PE), cujo objeto é a construção de creche e escola de educação infantil tipo I, com recursos federais oriundos do Termo de Compromisso 962098/2024/FNDE/CAIXA, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência de irregularidades no certame, tais como divulgação inadequada de documentos do edital, desclassificação de proposta por critérios técnicos questionados, desclassificação por divergências quantitativas mínimas, ausência de realização de diligências para esclarecimento ou saneamento de inconsistências, aplicação de formalismo excessivo no julgamento das propostas e ausência de motivação adequada do ato administrativo;

Considerando que o Município de Itapetim (PE) anulou os atos administrativos questionados, reclassificou a empresa Ideia Construtora e Soluções Ltda. e retomou o certame à fase de habilitação, promovendo nova análise da documentação apresentada;

Considerando que, ao final do procedimento, a empresa Ideia Construtora e Soluções Ltda. foi declarada vencedora do certame, com valor homologado de R\$ 4.445.000,00, e que a irregularidade inicialmente apontada foi corrigida;

Considerando que as falhas identificadas no certame, embora corrigidas, evidenciam a necessidade de ciência ao Município de Itapetim (PE) para prevenir a ocorrência de situações semelhantes em futuras licitações; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 73-74,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Município de Itapetim (PE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Concorrência Eletrônica 1/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) desclassificação indevida da licitante em razão de diferenças irrisórias nos quantitativos da proposta, violando os arts. 5º, 12, III, e 59, I, da Lei 14.133/2021;

c.2) não aceitação de documento comprobatório de vínculo entre a representante e o engenheiro que iria prestar o serviço objeto da licitação, desrespeitando os arts. 5º (princípios da competitividade, da razoabilidade e da economicidade), 12, inciso III, e 64, incisos I e II e § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.353/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes,

1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 970/2022 TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 988/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, e 1.450/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo;

- d) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Itapetim (PE) e à representante; e
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-016.014/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Enseada Construção e Comércio Ltda. (43.645.155/0001-98); Município de Itapetim (PE) (11.358.157/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itapetim (PE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Ideia Construtora e Soluções Ltda.

1.7. Representação legal: Jorge Emanuel Veloso da Silveira Filho (30347/OAB-PE), representando Enseada Construção e Comércio Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 711/2026 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em face de notícia jornalística publicada em 18/9/2025, acerca de suposta nomeação de secretária parlamentar, no âmbito da Câmara dos Deputados, de pessoa com relação de parentesco com o titular da respectiva unidade de lotação, a configurar indício de nepotismo, em desacordo com a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Considerando que a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade definidos nos arts. 235, caput, e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois formulada por agente legitimado e suportada em indícios de irregularidade passível de fiscalização por este Tribunal;

Considerando que as apurações preliminares da unidade técnica, embora confirmem que a servidora indicada na reportagem exerceu o cargo de secretária parlamentar, no período de 2022 a 2025, no gabinete do parlamentar responsável pela nomeação (peça 5, pág. 4), evidenciam, por outro lado, sua exoneração do referido cargo em 1/10/2025 (Portaria n. 6286, peça 6, pág. 3);

Considerando que os autos não contêm nenhuma evidência nem indício consistente de remunerações sem contraprestação laboral no período indicado;

Considerando que, segundo a instrução preliminar do feito, a matéria em questão é disciplinada no âmbito interno da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa-CD 72/1997 e Resolução-CD 1/2007);

Considerando que compete à Câmara dos Deputados o controle de primeira ordem em relação aos fatos noticiados;

Considerando que, nos termos dos arts. 106 e 109 da Resolução-TCU 259/2014, o processamento das denúncias e representações, no âmbito deste Tribunal, é condicionado a critérios de risco, materialidade e relevância, bem como à necessidade de atuação direta do Tribunal, afastada quando “a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno” for “suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado” (art. 106, §3º);

Considerando que a unidade técnica pronunciou-se pelo conhecimento da representação, mas não exarou instrução conclusiva;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “a”, in fine, 235, caput, e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c arts. 106 e 109 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, enviar cópias do presente acórdão e das peças 1, 2, 6 e 8 à Presidência da Câmara dos Deputados e determinar o arquivamento do feito.

1. Processo TC-018.412/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 712/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Grad 21 Construções Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90087/2025, conduzido pela Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para instalação de subestação elétrica em prédio da área administrativa da empresa, localizado em Juiz de Fora (MG);

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: habilitação da empresa vencedora, ELF Serviços de Comissionamento Ltda, sem a apresentação dos documentos de qualificação técnico-operacional exigidos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90087/2025, notadamente o certificado de cadastro junto à concessionária CEMIG S.A, conforme item 4.2.2 do Termo de Referência; e nulidade da decisão que negou provimento ao recurso administrativo da representante, por vício de motivação, ao não enfrentar o mérito da ausência do referido certificado;

Considerando que a unidade jurisdicionada justificou que a instalação da subestação ocorrerá exclusivamente em área interna da IMBEL, sem qualquer intervenção ou risco à rede de distribuição pública da concessionária local (CEMIG), e que o certificado de cadastro junto à CEMIG seria um formalismo acessório, desnecessário para o objeto do certame, além de ter sido demonstrada a capacidade técnica da empresa vencedora por meio de atestados de manutenção em subestações de alta tensão;

Considerando que a exigência do certificado de cadastro junto à CEMIG, prevista no item 4.2.2 do Termo de Referência, foi indevida para o objeto do certame, conforme reconhecido pela própria unidade jurisdicionada;

Considerando, porém, que tal exigência não motivou a inabilitação de nenhum licitante, não havendo prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa;

Considerando, ademais, que restou configurada impropriedade quanto à ausência de manifestação expressa, na decisão do recurso administrativo apresentado pela Grad21 Construções Ltda, sobre o atendimento do item 4.2.2 do Termo de Referência pela empresa ELF Serviços de Comissionamento Ltda, uma vez que a decisão se concentrou na exclusão do item 4.2.3, que não era objeto da impugnação, em afronta ao art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999, e em violação dos princípios da motivação, do devido processo legal e da ampla defesa;

Considerando, contudo, que a referida falha não comprometeu a obtenção da melhor proposta nem sequer foi exigida dos licitantes para fins de habilitação, sendo suficiente a expedição de ciência nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, a qual consiste na “deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 40-41,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90087/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de manifestação expressa, na decisão do recurso administrativo apresentado pela empresa Grad21 Construções Ltda, quanto ao atendimento do item 4.2.2 do Termo de Referência pela empresa ELF Serviços de Comissionamento Ltda, considerando que a decisão se concentrou na exclusão do item 4.2.3, que não era objeto da impugnação, em afronta ao art. 50, inciso V da Lei 9.784/1999 e em violação do devido processo legal e ampla defesa;

d) informar a prolação do presente Acórdão à Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército e à representante;

e) deferir o pedido formulado pelo Centro de Controle Interno do Exército à peça 42, para conceder-lhe acesso integral aos autos, incluindo as peças sigilosas; e

f) arquivar os autos, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.429/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército (00.444.232/0001-39).

1.2. Órgão: Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: GRAD 21 Construções Ltda.

1.7. Representação legal: Andre Luiz Decnop da Fonseca (65988/OAB-MG), representando Grad21 Construções Ltda; Maiara Silva Guimaraes (58307/OAB-DF), representando Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 713/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), envolvendo a remoção de servidora lastreada em interesses pessoais e não em interesse público.

Considerando a alegação, em síntese, de que, no final de 2024, docente foi removida da unidade de origem para o Departamento de Tecnologia Sucroalcooleira (João Pessoa/PB), sem processo seletivo, com desrespeito ao concurso público vigente, desvio de finalidade (ato motivado por vínculos pessoais e familiares), prejuízo potencial ao erário e à eficiência administrativa, indícios de improbidade administrativa e má gestão de recursos humanos;

Considerando que a questão se encontra judicializada, aguardando no Superior Tribunal de Justiça resultado da apreciação de Agravo em Recurso Especial 3041407/PE;

Considerando que, após a realização de diligência, a unidade técnica concluiu pela ausência de materialidade, relevância e risco para a UFPB, não sendo necessária a atuação direta do Tribunal no caso concreto, “haja vista que, além de a situação fática já estar sendo tratada no âmbito do Poder Judiciário — minimizando os riscos para a entidade jurisdicionada em face de uma não atuação do Poder Público —, revisitar os fatos em caminho de solução do litígio que estão sendo tratados em outra instância de controle [Poder Judiciário] poderia causar insegurança jurídica e duplicidade desnecessária de esforços (v.g.: Acórdão 2.193/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman e Acórdão 7.890/2014-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro)”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) às peças 21-22;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução (peça 21) ao denunciante, para ciência, bem como à Universidade Federal da Paraíba/UFPB e ao seu órgão de controle interno, para a adoção das providências internas de suas alçadas e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

c) levantar o sigilo dos autos, exceto em relação às peças que contenham identificação do denunciante, conforme prescreve o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-013.407/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 714/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de processo autuado para acompanhar pagamento de dívida, no qual examina-se o pagamento da multa aplicada ao Sr. Guilherme Telles Ribeiro, por intermédio do item 9.6 do Acórdão 1.718/2022 - Plenário (peça 1), alterado pelo item 9.4.3 do Acórdão 1.669/2024 - Plenário (peça 8), proferidos no bojo do TC 039.777/2019-7.

Considerando a quitação integral da multa de R\$ 30.000,00 que foi aplicada ao responsável pelo item 9.6 do Acórdão 1.718/2022 - Plenário, alterado pelo item 9.4.3 do Acórdão 1.669/2024 - Plenário (peça 8), consoante pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 17) e demonstrativo de débito à peça 18;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 21-22), chancelada pelo MP/TCU (peça 23),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: expedir quitação ao Sr. Guilherme Telles Ribeiro em relação à multa aplicada pelo item 9.6 do Acórdão 1.718/2022 - Plenário, alterado pelo item 9.4.3 do Acórdão 1.669/2024 - Plenário; e apensar os presentes autos ao TC 039.777/2019-7.

1. Processo TC-002.282/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Guilherme Telles Ribeiro (763.083.247-87).

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenacao Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Guilherme Telles Ribeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 715/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida, examinando-se pedido de parcelamento, em 24 parcelas, com desconto em folha, da multa no valor de R\$ 4.500,00 aplicada à Sra. Keila Denise dos Santos de Assis por meio do Acórdão 1027/2025 - Plenário, que alterou o Acórdão 2459/2024 - Plenário.

Considerando o pedido formulado pela responsável à peça 11 em cotejo com o que dispõem o art. 26 da Lei Orgânica e o Art. 217 do RI/TCU, bem como o item 9.13 do Acórdão 2459/2024 - Plenário;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 12-13), ratificada pelo MP/TCU (peça 14),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em deferir, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pedido para pagamento parcelado da multa, no valor de R\$ 4.500,00, aplicada à Sra. Keila Denise dos Santos de Assis por meio do Acórdão 1027/2025 - Plenário, que alterou o Acórdão 2459/2024 - Plenário, em até 24 parcelas mensais, por meio de desconto em folha, atualizadas monetariamente desde 7/5/2025 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

1. Processo TC-004.984/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 1.6. Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (33.920/OAB-DF) e Karla Cristina Moura da Frota (27.266/OAB-DF), representando Keila Denise dos Santos de Assis.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 716/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos de tomada de contas especial a seguir indicados, instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.308/2020-TCU-Plenário, para apurar irregularidades nas contratações de afretamento de navios pela Petrobras envolvendo o armador Maersk, no período de 2004 a 2012.

Considerando que, após a análise dos elementos probatórios carreados aos autos pela defesa de alguns dos responsáveis, a AudPetróleo consignou a proposta de, entre outras medidas, acolher as alegações de defesa do Sr. Rogério Fernandes Figueiró e do Sr. Eduardo Autran de Almeida, excluindo-os do rol de responsáveis; bem como aproveitar os elementos de defesa desse último responsável em favor do Sr. Paulo Roberto Costa, excluindo-o também do rol de responsáveis, seguindo-se ao arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à proposição acima mencionada, “uma vez que a ocorrência da suposta irregularidade foi conclusivamente afastada pela instrução técnica realizada pela unidade especializada deste Tribunal” (peça 113).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do RITCU, em: a) acolher as alegações de defesa dos Srs. Rogério Fernandes Figueiró e Eduardo Autran de Almeida Junior, excluindo-os do rol de responsáveis nos presentes autos; b) aproveitar os elementos da defesa do Sr. Eduardo Autran de Almeida Junior, para no mérito, excluir o Sr. Paulo Roberto Costa do rol de responsáveis; e c) determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, uma vez cumprido o seu objetivo processual, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-030.799/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

###### 1.1. Apenso: 004.993/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Eduardo Autran de Almeida Junior (737.098.917-87); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Rogério Fernandes Figueiro (607.807.707-49).

###### 1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

###### 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65.895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Eduardo Autran de Almeida Junior; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Rogério Fernandes Figueiro.

###### 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 717/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 106, § 4º, inciso II, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da

presente Denúncia, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Odontologia do Maranhão (CRO/MA), de levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, e de prestar a seguinte informação ao CRO/MA, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-000.046/2026-4 (DENÚNCIA)
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Conselho Regional de Odontologia do Maranhão - CRO/MA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Informação:
  - 1.8.1. ao Conselho Regional de Odontologia do Maranhão sobre a necessidade de incluir, no próximo Relatório de Gestão, os registros analíticos das providências adotadas em relação às ocorrências do Processo TC-016.877/2020-9, conforme estabelecido no subitem 1.8.2 do Acórdão 528/2022 - Plenário (rel. Min-Subst. Weder de Oliveira).

#### ACÓRDÃO Nº 718/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos de representação a seguir indicados, apresentada por parlamentares federais, por meio da qual se requer a adoção de medidas de controle externo relacionadas à alegada existência de déficit financeiro da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, bem como a supostos impactos tarifários decorrentes da gestão da denominada “Conta de Comercialização de Itaipu”.

Considerando que a UHE Itaipu Binacional é entidade não sujeita à ação fiscalizadora do TCU, segundo reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (ACO 1904, 1905 e 1957) e da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.393/2023-TCU-Plenário), até que instrumento diplomático prevendo os termos dessa fiscalização seja firmado entre Brasil e Paraguai.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.201/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Itaipu Binacional (00.395.988/0001-35).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 719/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação apresentada pelo Sr. Waldemar Aberto Borges Rodrigues Neto e outros Deputados Estaduais do Estado de Pernambuco, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação e na execução do Contrato de Operação de Crédito 0620.946- 63 (FINISA/Programa de Desenvolvimento Econômico e Social), no valor de R\$ 1,7 bilhão, firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco e a Caixa Econômica Federal.

Considerando, em síntese, que a representação aponta que dois termos aditivos ao contrato alteraram a destinação dos recursos originalmente previstos, o que teria ocorrido em desacordo com a Lei Estadual 18.151/2023 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Considerando, nesse contexto, que o 1º Termo Aditivo incluiu novas ações e alterou cronogramas de desembolso, enquanto o 2º Termo Aditivo suprimiu formalmente o Anexo I, que continha o detalhamento das obras e serviços;

Considerando que a Caixa Econômica Federal esclareceu que a supressão do referido anexo visou simplificar procedimentos operacionais, substituindo o controle por um rol fixo por um mecanismo de reenquadramento dinâmico, condicionado à apresentação de declarações do tomador e evidências orçamentárias que comprovem a natureza de despesa de capital;

Considerando que a análise técnica das planilhas orçamentárias e das declarações de enquadramento demonstrou que os recursos permanecem vinculados a despesas de capital (investimentos - grupo 4), em conformidade com a Lei 4.320/1964 e com a finalidade da linha de crédito FINISA;

Considerando que não foram identificados indícios de desvio de finalidade ou de migração dos recursos para o custeio de despesas correntes, mantendo-se o perímetro material autorizado pela Lei Estadual 18.151/2023;

Considerando, todavia, que o exame de eventuais fragilidades no controle legislativo estadual e o descumprimento de deveres de comunicação à Assembleia Legislativa de Pernambuco devem ser avaliados pelas instâncias de controle locais, conforme o modelo de fiscalização previsto no art. 75 da Constituição Federal;

Considerando, por fim, que a atuação da Caixa Econômica Federal foi pautada pela observância das salvaguardas e governança inerentes às operações de crédito com garantia da União;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, encaminhando cópia da instrução de peça 74 ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para conhecimento e avaliação, no âmbito de suas competências, dos aspectos relacionados ao controle legislativo estadual sobre a operação (Constituição Federal, art. 75).

#### 1. Processo TC-011.576/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. 1.1 Representante: Waldemar Aberto Borges Rodrigues Neto e outros Deputados Estaduais do Estado de Pernambuco.

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Fabio Guimaraes Haggstram (58623/OAB-RS), Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP) e Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 720/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os presentes autos que constituem apartado do TC 033.516/2014-6, instituído com a finalidade de verificar, mediante auditoria, a gestão financeira do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) (peça 2).

Considerando que a participação financeira dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) a ser creditada em favor do Tesouro Nacional somente é devida após a liberação da última parcela da subvenção econômica para a execução da obra, e não no ato da formalização do contrato de financiamento habitacional com o agente financeiro.

Considerando que ficou esclarecido que a mera assinatura do contrato de financiamento habitacional com o agente financeiro não gera nenhum direito para a União.

Considerando que a participação financeira devida ao Tesouro Nacional deve ser contabilizada como direito da União apenas quando a sua realização se tornar possível, ou seja, a partir da liberação da última parcela dessa participação.

Considerando que a não contabilização relativamente ao direito ao recebimento de R\$ 117 milhões representou um erro contábil, mas não causou dano ao erário, pois os valores foram efetivamente recolhidos ao Tesouro Nacional.

Considerando que a ausência dessas contabilizações não representou distorção relevante, capaz de impactar significativamente as demonstrações contábeis nem as decisões dos usuários da informação.

Considerando que parte dos atos glosados pela auditoria ocorreram entre 2009 e 2014, quando começaram a ser adotados novos padrões contábeis, com vistas à convergência para os padrões internacionais, cuja implementação completa se tornou obrigatória a partir de 2015.

Considerando a desnecessidade de adoção de medidas adicionais pela STN ou expedição de novas determinações ou recomendações por parte desta Corte de Contas.

Considerando que auditor instrutor (peça 86), com a concordância das instâncias dirigentes da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), propôs o apensamento definitivo deste processo ao TC 033.516/2014-6, na forma do art. 36 da Resolução 259/2014.

Considerando o disposto no art. 143, V, “a”, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo, ACORDAM, por unanimidade, apensar definitivamente o presente processo ao originador TC 033.516/2014-6 e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 86) à Secretaria do Tesouro Nacional, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Orçamento Federal e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme proposto.

1. Processo TC-036.200/2020-4 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Apensos: 012.043/2016-8 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessados: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República (10.366.249/0001-79); Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto). 1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Fundo de Arrendamento Residencial; Fundo de Desenvolvimento Social; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Andre Yokomizo Aceiro (OAB/DF 175.337), representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2026 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 018.148/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados: Tribunal de Contas da União; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura (SecexInfra) e Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, da revisão da seleção dos empreendimentos que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2026 deste Tribunal (Fiscobras 2026),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2026, das fiscalizações identificadas no Apêndice I da peça 12, sigiloso, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução-TCU 280/2016, e aprovar o cronograma de atividades sugerido pelas unidades técnicas especializadas;

9.2. autorizar a inclusão, no Relatório Consolidador do Fiscobras 2026, de seção específica com informações acerca de outros trabalhos estruturantes relacionados a obras públicas, realizados no período de agosto de 2025 a setembro de 2026, nos termos do art. 31, inciso VI, da Resolução-TCU 280/2016;

9.3. encaminhar este processo à Secretaria das Sessões (Seses) para que seja sorteado o relator do processo de consolidação do aludido plano, observado o art. 30 da Resolução-TCU 280/2016; e

9.4. restituir os presentes autos à SecexInfra para continuidade das fiscalizações e posterior consolidação dos trabalhos, conforme determinação do art. 31 da Resolução-TCU 280/2016.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0721-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 722/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.103/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alcala Cozinhas Profissionais Ltda. (18.938.518/0002-17); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00); Cozil Equipamentos Industriais Ltda (54.177.886/0001-72); Engefood - Equipamentos e Representações Ltda. (66.535.477/0001-80); Riberteq Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Higiene Ltda. (34.170.783/0001-73).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Mauro Camargo Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90169/2025, conduzido pelo Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica, destinado à formação de registro de preços para a aquisição de equipamentos de cozinha industrial para modernização e padronização dos ranchos do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 182 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0722-09/26-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

### ACÓRDÃO Nº 723/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.533/2017-8

1.1. Apenso: TC 014.254/2016-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Jorge Alberto Merola Faria (447.866.039-53); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); espólio de Paulo Roberto Costa (falecido, 302.612.879-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); César Ramos Rocha (363.752.091-53);

UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68) e Promon Engenharia Ltda (61.095.923/0001-69)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ); Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (79842/OAB-DF); Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF); Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF); Bernardo Braga Otto Kloss (150.120/OAB-RJ); Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF); Marina de Araújo Lopes (43327/OAB-DF); Márcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ); Fernanda Pereira da Silva Machado (168336/OAB-RJ); João Mestieri (13.645/OAB-RJ); Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP); Sebastião Botto de Barros Tojal (66.905/OAB-SP); Sérgio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP); Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR); Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR); Robson Martins Pinheiro Melo (47207/OAB-DF); Igor Alves Pegado da Silva (172480/OAB-RJ); Paulo Henrique Milanez de Souza (225.389-E/OAB-SP); Sérgio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos por Jorge Alberto Merola Faria, José Carlos Cosenza, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Promon Engenharia Ltda, UTC Engenharia S.A, UTC Participações S.A, Construtora Norberto Odebrecht S.A, Odebrecht S.A, Marcelo Bahia Odebrecht, César Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Ricardo Ribeiro Pessoa, Rogério Santos de Araújo, e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) contra o Acórdão 2.619/2019-Plenário, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débitos, multas e outras sanções, em razão de superfaturamento identificado no Contrato 0800.0037911.07.2, firmado entre o Consórcio Gasvap e a Petrobras, para a execução de obras de modernização na Carteira Gasolina da Refinaria do Vale do Paraíba (Revap), no município de São José dos Campos/SP;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Carlos Cosenza para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo o responsável dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.619/2019-Plenário e julgando suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Petróleo Brasileiro S.A. para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente os itens 9.9 e 9.10 do Acórdão 2.619/2019-Plenário;

9.3. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jorge Alberto Merola Faria e José Sérgio Gabrielli de Azevedo para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para:

9.3.1. limitar em R\$ 431.744,19 (data de referência: 07/05/2019) a cota-parte do total do débito imputado solidariamente a Jorge Alberto Merola Faria com os demais responsáveis pelo item 9.3.2 do Acórdão 2.619/2019-Plenário e reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4, para R\$ 25.000,00;

9.3.2. limitar em R\$ 1.615.998,56 (data de referência: 07/05/2019) a cota-parte do total do débito imputado solidariamente a José Sérgio Gabrielli de Azevedo com os demais responsáveis pelos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.619/2019-Plenário e reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4, para R\$ 97.000,00;

9.3.3. excluir Jorge Alberto Merola Faria e José Sérgio Gabrielli de Azevedo dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.619/2019-Plenário, a fim de tornar insubsistente a sanção que lhes foi aplicada de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 8 (oito) anos;

9.4. conhecer do recurso de reconsideração interposto por UTC Engenharia S.A, UTC Participações S.A. para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para suspender a aplicação das multas aplicadas às empresas pelo item 9.4 da deliberação recorrida, até o julgamento em definitivo da ADPF 1.051/DF;

9.5. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque, Promon Engenharia Ltda, Construtora Norberto Odebrecht S.A, Odebrecht S.A, Marcelo Bahia Odebrecht, César Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Ricardo Ribeiro Pessoa, e Rogério Santos de Araújo para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.6. comunicar esta deliberação aos recorrentes e aos seguintes interessados: Petrobras, Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, Procuradoria da República no Estado do Paraná, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do MPF que substituiu a Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante o Ministério Público Federal no Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba e Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0723-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 724/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.783/2022-2

1.1. Apenso: TC-017.512/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Denúncia)

3. Recorrente: Comitê Olímpico do Brasil (COB)

4. Unidades: Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa), Ministério do Esporte e Comitê Olímpico do Brasil (COB)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ), Jose Soares de Castro Neto (73680/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil; Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ), Jose Soares de Castro Neto (73680/OAB-DF) e outros, representando Confederação Brasileira de Canoagem

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em que se examina pedido de reexame interposto pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) contra o Acórdão 138/2025-TCU-Plenário, confirmado por meio do Acórdão 606/2025-TCU-Plenário (apreciação de embargos de declaração), ambos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em que foram discutidas supostas irregularidades na gestão da Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente, o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa) a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0724-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 725/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.778/2024-9.

1.1. Apenso: 024.883/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: S.S. Solutions Científica Ltda. (07.731.546/0001-61) e Alfatec Serviços Ltda. (28.025.673/0001-15).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Gabriel Furtado Carvalho (26866/OAB-ES), representando Alfatec Serviços Ltda; Rubiney Cassalho Romano, representando R. C. Romano Importação de Eletro; Kayo Alves Ribeiro (11026/OAB-ES), representando S.s. Solutions Científica Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 1.610/2025-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão às recorrentes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0725-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 726/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.873/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional do Cinema; Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização na modalidade Relatório de Acompanhamento, cujo objetivo principal foi avaliar, por meio de variáveis, os prazos e a efetividade da análise das prestações de contas de transferências discricionárias da função de governo Cultura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. no prazo de cento e vinte dias, implemente mecanismo efetivo de controle e gestão dos prazos prescricionais, de forma a permitir o acompanhamento e a gestão dos prazos de prescrição quinquenal e intercorrente, com todos os marcos interruptivos e eventuais suspensões, inclusive mediante emissão de alertas automáticos sobre riscos iminentes de prescrição, conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Lei 9.873/1999 e a Resolução-TCU 344/2022;

9.1.2 no prazo de sessenta dias, adote as medidas necessárias para priorizar a análise dos processos de prestação de contas com risco iminente de prescrição quinquenal ou intercorrente, assim entendidos aqueles cujos prazos prescricionais se consumarão em até doze meses, devendo comunicar ao Tribunal as providências implementadas e os resultados obtidos, conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Lei 9.873/1999, a Resolução-TCU 344/2022, o art. 32 da Instrução Normativa-TCU 98/2024 e o art. 14 da Decisão Normativa-TCU 155/2016;

9.1.3. nos prazos a seguir indicados, inicie e conclua a instrução dos processos de prestações de contas omissas no Salic, conforme relacionados no apêndice M do relatório de fiscalização:

Ano do fim da execução do objeto	Quantidade de processos	Prazo para conclusão
2021	22	120 dias
2022	109	150 dias
2023	103	180 dias
2024	117	210 dias
2025	40	240 dias

9.1.4. inicie, no prazo de 15 dias, sob pena de prescrição e responsabilização, a instrução dos processos de prestações de contas do Salic, já apresentadas e sem análise iniciada, conforme relacionados no apêndice N, do relatório de fiscalização:

Data final da execução do objeto	Quantidade de processos
31/12/2020	73

9.1.5. no prazo de noventa dias, reavalie as disposições estabelecidas na IN MinC 17/2024 e na IN MinC 23/2025, promovendo as alterações necessárias para assegurar o efetivo controle da execução financeira das prestações de contas, em conformidade com os arts. 37 e 70, parágrafo único, da Constituição

Federal, e a adequada responsabilização dos agentes públicos e proponentes, mediante a avaliação de conduta culposa, com a previsão expressa da análise do erro grosseiro e da culpa grave, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, o art. 28 da Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), os arts. 186 e 927 do Código Civil e a jurisprudência do Tribunal;

9.2. recomendar ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1 promova ações de capacitação voltadas aos servidores lotados na Secretaria de Gestão de Prestação de Contas (SGPTC), abordando os conceitos, prazos e efeitos das prescrições quinquenal e intercorrente em processos administrativos de prestação de contas, em consonância com a Lei 9.873/1999 e a Resolução-TCU 344/2022;

9.2.2 realize mapeamento da estrutura de pessoal, de materiais e de sistemas envolvidos na gestão das transferências, com o objetivo de identificar e equalizar os fatores que impactam a eficiência, a qualidade e a tempestividade das análises das prestações de contas e da instauração de processos de TCE; e

9.2.3 elabore normativo interno que regulamente os fluxos de trabalho e os prazos de atuação em cada etapa da análise das prestações de contas e da instauração de TCE, no âmbito da SGPTC, em conformidade com os prazos previstos na IN-TCU 98/2024, e que discipline o controle dos prazos prescricionais e a responsabilização dos agentes que derem causa à prescrição, nos termos dos arts. 8º e 13 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. dar ciência ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que foi constatado o seguinte:

9.3.1. ocorrências de descumprimento dos prazos máximos para análise das prestações de contas e instauração de TCE, em desacordo com os arts. 4º, § 1º, incisos I e II, e 19 da IN TCU 98/2024, bem como com o art. 21, § 1º, da Lei 14.903/2024, em razão da ausência de mecanismos eficazes de gestão de prazos, da inexistência de normativo interno que regulamente os fluxos de trabalho e os prazos de atuação em cada etapa da análise das prestações de contas e da instauração de TCE, situação que poderá resultar em prescrição de processos de prestação de contas, comprometendo a responsabilização dos agentes e o ressarcimento ao erário;

9.3.2. demora na análise das prestações de contas das transferências oriundas da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc - Ciclo 1), com potencial para aumentar o passivo de processos, gerar risco de prescrição e fragilizar a gestão das prestações de contas, devendo-se observar os prazos previstos na IN-TCU 98/2024, em especial para os casos de omissão no dever de prestar contas, podendo acarretar multa aos responsáveis na ausência de providências tempestivas;

9.3.3. ausência de cadastramento no sistema Inscreve Fácil de débitos inferiores ao limite de instauração de TCE, o que pode comprometer a inscrição em dívida ativa dos créditos oriundos desses débitos, em afronta ao art. 39, § 1º, da Lei 4.320/1964, ao art. 22 do Decreto-Lei 147/1967 e ao art. 2º da Portaria PGFN 6.155/2021; e

9.3.4. ausência de sistema ou ferramenta destinada ao controle dos valores recuperados sobre as reprovações e glosas em prestações de contas, o que pode comprometer o controle e a efetividade do ressarcimento ao erário na fase interna;

9.4. determinar à Agência Nacional do Cinema, com fundamento no art. 4º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, que no prazo de sessenta dias, adote as medidas necessárias para priorizar a análise dos processos de prestação de contas com risco iminente de prescrição quinquenal ou intercorrente, assim entendidos aqueles cujos prazos prescricionais se consumarão em até doze meses, assegurando o controle efetivo dos prazos e dos marcos interruptivos e comunicando ao Tribunal as providências implementadas e os resultados obtidos, consoante o art. 37 da Constituição Federal, a Lei 9.873/1999, a Resolução-TCU 344/2022, o art. 32 da Instrução Normativa-TCU 98/2024 e o art. 14 da Decisão Normativa-TCU 155/2016;

9.5. recomendar à Agência Nacional do Cinema, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.5.1. realize mapeamento da estrutura de pessoal, de materiais e de sistemas envolvidos na gestão das transferências, com o objetivo de identificar e equalizar os fatores que impactam a eficiência, a qualidade e a tempestividade das análises das prestações de contas e da instauração de processos de TCE;

e

9.5.2. elabore normativo interno que regulamente os fluxos de trabalho e os prazos de atuação em cada etapa da análise das prestações de contas e da instauração de TCE, em conformidade com os prazos previstos na IN-TCU 98/2024, e que discipline o controle dos prazos prescricionais e a responsabilização dos agentes que derem causa à prescrição, nos termos dos arts. 8º e 13 da Resolução TCU 344/2022;

9.6. dar ciência à Agência Nacional do Cinema, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que foram constatadas ocorrências de descumprimento dos prazos máximos para análise das prestações de contas e instauração de TCE, em desacordo com os arts. 4º, § 1º, incisos I e II, e 19 da IN-TCU 98/2024, bem como com o art. 21, § 1º, da Lei 14.903/2024, em razão da ausência de mecanismos eficazes de gestão de prazos, da inexistência de normativo interno que regulamente os fluxos de trabalho e os prazos de atuação em cada etapa da análise das prestações de contas e da instauração de TCE, situação que poderá resultar em prescrição de processos de prestação de contas, comprometendo a responsabilização dos agentes e o ressarcimento ao erário;

9.7. fazer constar, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de que a AudEducação, em conjunto com a AudTCE, realize fiscalização para examinar, entre outros aspectos:

9.7.1. a aderência das atuais regras estabelecidas pelo MinC, em instruções normativas e demais normas infralegais relativas à apresentação e à análise das prestações de contas, ao seu poder regulamentar, às normas legais e constitucionais em vigor que regem o controle dos gastos públicos, bem como à jurisprudência do Tribunal;

9.7.2. a suficiência dos documentos exigidos nas prestações de contas, em suas diversas modalidades de transferência de recursos, para assegurar o efetivo controle e a responsabilização nos processos de prestação de contas e

9.7.3. a adequação das análises das execuções física e financeira empreendidas pelo MinC na vigência das regras atuais;

9.8. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial a promover o monitoramento das deliberações proferidas neste Acórdão;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura, à Agência Nacional do Cinema e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para conhecimento; e

9.10. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0726-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 727/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.521/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA); Empresa de Pesquisa Energética (EPE); Ministério de Minas e Energia (MME); Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com objetivo de identificar riscos e oportunidades de melhoria na condução da política pública Gás para Empregar e elementos críticos na execução do arcabouço normativo estabelecido pela Nova Lei do Gás e seus decretos regulamentares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, elabore plano de ação com vistas à implementação do Portal Eletrônico Único bem como a devida disponibilização de informações das infraestruturas essenciais da indústria de gás natural pelos seus operadores, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do art. 22-B, do Decreto 10.712/2021;

9.2. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, com vistas a mitigar a ampla lacuna temporal sem a efetivação da previsão do art. 28, § 2º, da Lei 14.134/2021 e os riscos de novos atrasos que:

9.2.1. adote, no âmbito do ato normativo fruto da Ação 2.4 da Agenda Regulatória 2025-2026, medidas para impelir os agentes responsáveis a elaborarem e a apresentarem tempestivamente os Códigos de Conduta e Prática de acesso às respectivas infraestruturas, a exemplo do estabelecimento de prazos e da implementação de um processo de acompanhamento, conforme já previsto no Art. 6º, § 1º Resolução CNPE 3/2022;

9.2.2. avalie a extensão das diretrizes e procedimentos propostos para os “Códigos de Conduta e Prática” no âmbito do ato normativo fruto da Ação 2.4 da Agenda Regulatória 2025-2026 para as infraestruturas de gasodutos de escoamento e de unidades de processamento e tratamento de gás natural;

9.3. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, com vistas a atingir a Harmonização Regulatória prevista no art. 45 da Lei 14.134/2021 e na regulamentação do art. 2º, IX, do Decreto 10.712/2021, que elabore plano de ação orientativo e interno ao Ministério, visando à celebração do Pacto Nacional para Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural;

9.4. enviar cópia da presente deliberação ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Política Energética, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil; e

9.5. autorizar o monitoramento das determinações e recomendações deste acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0727-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 728/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 023.013/2023-0.

1.1. Apenso: 018.051/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Esporte e Caixa Econômica Federal.

3.2. Responsável: Maria do Socorro de Paula Oliveira (610.966.792-72).

3.3. Recorrente: Maria do Socorro de Paula Oliveira (610.966.792-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ipixuna/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto (OAB/AM 13.248), Bruno da Cunha Moreira (OAB/AM 17.721) e outros, representando Maria do Socorro de Paula Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 300/2026-TCU-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 5.429/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0728-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 729/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.533/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Representação).

3. Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Shirlei Adriana Alves Klerer (131.448.898-81), Selma Cristina Martins de Souza (192.218.958-82), Tércio Teixeira (030.789.058-96), Márcio Chaves Pires (030.874.008-40), R. F. Gory Comercial Ltda. (10.372.062/0001-88) e Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli (22.935.172/0001-90).

3.2. Embargantes: R. F. Gory Comercial Ltda. (10.372.062/0001-88) e Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli (22.935.172/0001-90).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Santo André-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Barrionuevo Fabretti (316.079/OAB-SP), Carlos Eduardo Santiago (367.938/OAB-SP), entre outros representando a R.F. Gory Comercial Ltda.; Beatriz Hlavai Mattos (329.721/OAB-SP), entre outros, representando a Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos por R. F. Gory Comercial Ltda. e por Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli contra o Acórdão 302/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0729-09/26-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

### ACÓRDÃO Nº 730/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.163/2025-0

1.1. Apenso: 008.511/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Interessada e Recorrente:

3.1. Interessada: 3Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda. (04.238.297/0004-21)

3.2. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Alessandra Mitiko Shinobara (OAB/SP 314.271) e Leonora Helena Alves do Nascimento (OAB/SP 475.408), representando a 3Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando a AIDC Tecnologia Ltda.; Caroline Scopel Cecatto (OAB/RS 64.878) e outros, representando o Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pelo Banco do Brasil S.A. (BB) contra o Acórdão 2.468/2025-Plenário, o qual foi alterado pelo Acórdão 2.659/2025-Plenário e por meio do qual este Tribunal apreciou representação apresentada pela licitante AIDC Tecnologia Ltda, acerca de possíveis irregularidades nas Licitações Eletrônicas (LE) 2025/00083 e 2025/00244, conduzidas pelo BB, destinadas à aquisição de equipamentos e soluções de tecnologia da informação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, 6º, 36 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.659/2025-Plenário, com o consequente restabelecimento do subitem 9.2 do Acórdão 2.468/2025-Plenário;

9.2. manter o sigilo das peças 150, 163, 168 e 169, com fundamento no art. 86, § 4º, da Lei 13.303/2016;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 009.006/2025-7, ante a continência dos assuntos tratados; e

9.4. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0730-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

### ACÓRDÃO Nº 731/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.227/2021-0

1.1. Apenso: 003.305/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Relatório de Acompanhamento)

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: José Davi Cavalcante Moreira (OAB/DF 52.440), Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) contra o Acórdão 2.611/2025-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), proferido nos autos do Relatório de Acompanhamento 204/2021, que tratou do programa social da estatal voltado ao apoio de famílias em situação de vulnerabilidade social, com foco no acesso ao gás de cozinha (GLP), durante o período de 2/9/2021 a 29/7/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 2.611/2025-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.1. determinar à Petrobras, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequue a sua Política de Responsabilidade Social e os padrões relacionados de modo a deixar explícito que as doações devem estar alinhadas à sua função social e às boas práticas atuais de responsabilidade social e sejam, sempre que possível, destinadas ao atendimento da população impactada pela área de abrangência das operações, projetos de investimento e desinvestimento da companhia, conforme art. 27 da Lei 13.303/2016.”

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0731-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 732/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.425/2026-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados e Representante:
  - 3.1. Interessados: Codex Atlanticus - Tecnologia e Informação Ltda. (21.024.602/0001-59); Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07)
  - 3.2. Representante: True Change Tecnologia Ltda. (14.467.292/0001-81)
4. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713), representando True Change Tecnologia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de licitante, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 91371/2025, sob a responsabilidade do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), que teve por objeto a contratação de plataforma de desenvolvimento Low Code, com serviços de implantação e serviços técnicos especializados sob demanda, com valor estimado em R\$ 38.330.160,00 para toda a vigência (sessenta meses);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 32 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. comunicar esta decisão aos interessados e ao representante.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0732-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 733/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.199/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: BLM Guarda Volumes Ltda.

4. Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Kryss Kellen Arruda (OAB/RO 10.096), representando BLM Guarda Volumes Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90019/2025 sob a responsabilidade da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal, cujo objeto é a contratação continuada de serviço de guarda de mercadorias em ambiente monitorado e seguro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, II, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. dar ciência à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90019/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: falta de informações na descrição da necessidade da contratação e na descrição da solução como um todo, no Estudo Técnico Preliminar, que permitam fundamentar a exigência editalícia de tempo mínimo de constituição/experiência de três anos, prevista no subitem 9.28.1.1 do Termo de Referência, em desacordo com os incisos I e VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021;

9.4. comunicar esta decisão à representante e à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0733-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 734/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.278/2024-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)

3. Recorrente: Agência Nacional de Telecomunicações (02.030.715/0002-01)

4. Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Procuradoria-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal; Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) contra o subitem 9.4 do Acórdão 423/2026-Plenário, proferido no âmbito deste processo de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a recuperabilidade dos créditos de natureza não tributária, bem como analisar as estruturas de governança, os processos internos e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades envolvidos na Rede de Recuperação de Créditos, no que se refere à efetiva identificação, ao registro contábil, ao monitoramento e à recuperação desses valores, tendo em vista os critérios da eficiência, eficácia e transparência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, modificando a redação do subitem 9.4 do Acórdão 423/2026-Plenário para os seguintes termos:

“9.4. determinar à STN, à Anatel, à ANM e ao Ibama, que, sob coordenação da STN, apresentem no prazo de até 90 dias, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos, Sicafi (Ibama), Sigec (Anatel) e Projur (ANM), com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024;”

9.2. comunicar esta decisão à embargante, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Agência Nacional de Mineração (ANM), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0734-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 735/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.154/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
- 3.2. Responsável: Jose Luiz Batista de Oliveira (549.345.837-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - RIO DE JANEIRO/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de José Luiz Batista de Oliveira, em razão de irregularidade na habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário Pensão por Morte nº 21/164.049.285-0, de titularidade de Roberto Lima Brum (instituidora Rosemeri Lima Pess), apurado no processo disciplinar 35301.000204/2017-97.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José Luiz Batista de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Luiz Batista de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2014	4.264,70
8/6/2015	0,98
8/4/2015	4.530,39
7/4/2014	4.264,70
5/12/2014	4.264,70
7/10/2014	0,17
8/5/2015	0,98
13/5/2014	4.264,70
7/10/2014	4.264,70
9/1/2015	0,10
5/9/2014	4.264,70
8/1/2014	4.147,34
8/7/2015	0,98
6/3/2015	4.530,39
6/3/2015	0,34
9/1/2015	4.264,70
9/11/2015	4.530,39
9/7/2014	4.264,70
7/11/2014	4.264,70
6/2/2015	0,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2014	0,17
6/12/2013	864,03
7/11/2013	4.147,34
5/12/2014	0,17
8/5/2015	4.530,39
7/8/2014	0,17
7/8/2014	4.264,70
6/12/2013	4.147,34
26/6/2014	4.264,70
25/3/2014	4.264,70
9/7/2014	0,17
8/6/2015	4.530,39
8/4/2015	0,34
5/9/2014	2.132,35
5/9/2014	0,82
5/12/2014	2.132,35
8/7/2015	4.530,39
26/6/2014	0,17
6/2/2015	4.530,39

9.3. aplicar ao responsável José Luiz Batista de Oliveira a multa no valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a conduta praticada pelo responsável José Luiz Batista de Oliveira, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. inabilitar o Sr. José Luiz Batista de Oliveira, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais interessados;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0735-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 736/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.686/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (Representação)

3. Responsável: João Antônio da Silva Balbino (CPF 823.357.531-34)

4. Unidades: Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste (Sudeco) e Município de Rosário Oeste/MT

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudUrbana

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento criado para verificar o cumprimento de determinação expedida por meio do item 9.4 do Acórdão 7.642/2021-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 040.975/2018-5 (representação), em que se verifica, nesta ocasião, o cumprimento do Acórdão 802/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar ao Município de Rosário Oeste/MT que, no prazo de 60 dias, encaminhe ao TCU o termo de recebimento definitivo da obra objeto do Convênio 782365/2013, com o respectivo relatório de vistoria elaborado pela fiscalização;

9.2. determinar à Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste (Sudeco) que, no prazo de 240 dias, encaminhe ao TCU o relatório final de prestação de contas do Convênio 782365/2013.

9.3. notificar a Sudeco e demais interessados no processo a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 737/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.628/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do plano de ação apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), referente às medidas a serem adotadas para aprimoramento das Políticas Automotivas de Desenvolvimento Regional (PADR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. defina metas anuais e regionalizadas para cada um dos indicadores definidos no âmbito do modelo lógico;

9.1.2. as metas mencionadas no subitem anterior sejam explicitadas em ato normativo, documento público, plano ou sistema governamental; e

9.1.3. os relatórios de avaliação e monitoramento produzidos no âmbito das PADR sejam publicados em sítio eletrônico de fácil acesso, em atendimento: ao art. 37, §16, da Constituição Federal; à Lei 12.527/2011, art. 7º, inc. VII, alínea “a”, e art. 8º; e aos subitens “b” e “d” da ciência do item 9.2. do Acórdão 600/2023-TCU-Plenário; e ao Guia Prático de Análise ex ante;

9.2. encaminhar cópia de inteiro teor do presente acórdão ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) para dar prosseguimento ao acompanhamento.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0737-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 738/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.628/2014-8.

1.1. Apenso: 025.007/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

3.2. Responsáveis: Antônio Fernando Barbosa da Silva (112.470.963-00); Arnor Pereira da Silva (101.734.204-00); Astep Engenharia Ltda (10.778.470/0001-34); Concesolo Engenharia Ltda (40.174.864/0001-44); Construtora G & F Ltda (63.362.347/0001-02); Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); Jose Francisco Fogaça Thormann (310.890.620-87); Josidan Gois Cunha (059.960.823-49); Maia Melo Engenharia Ltda (08.156.424/0001-51); Sebastião Coriolano de Andrade (021.823.273-04).

3.3. Recorrente: Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Ceará - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB/PE 30.192), Guilherme Silveira de Barros (OAB/PE 30.316) e outros, representando Romero Portella Raposo; Roberta Costa Bezerra, Jose Candido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4.040) e outros, representando Josidan Gois Cunha; Romulo Marques de Sousa Vieira (OAB/CE 29.365), Cleane de Lima Aquino (OAB/CE 30.103) e outros, representando Construtora G & F Ltda; Alisson Felipe de Sousa Sales (OAB/CE 42.149), Helio das Chagas Leitão (OAB/CE 45.510) e outros, representando Joaquim Guedes Martins Neto; Marcos Antônio da Silva, representando Maia Melo Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Joaquim Guedes Martins Neto contra o Acórdão 901/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0738-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 739/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.089/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia em que adotada medida cautelar por meio de despacho monocrático do Relator (peça 46) com vistas à suspensão parcial do Pregão Eletrônico 90073/2025 conduzido pela Fundação Universidade Federal do ABC, notadamente, quanto ao objeto previsto no Lote 01 (câmeras constantes dos itens 01 a 05) do Anexo I do Termo de Referência, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em discussão nestes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar, com fundamento no art. 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar suspensiva de parte do Pregão Eletrônico 90073/2025, notadamente, quanto ao objeto previsto no Lote 01 (câmeras constantes dos itens 01 a 05) do Anexo I do Termo de Referência, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em discussão nestes autos, a qual foi adotada pelo relator por meio do Despacho de peça 46, transcrito no Relatório que precede este Acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado Despacho;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do ABC.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 740/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 041.252/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (Auditoria Operacional).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidades: Ministério da Cultura, Receita Federal do Brasil e Agência Nacional do Cinema (Ancine).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do monitoramento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 1.896/2021-Plenário (TC-031.532/2020-9, Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a governança do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA), bem como das recomendações do subitem 1.7 do Acórdão 644/2022 - 2ª Câmara (TC-001.759/2019-1, Representação acerca de possíveis irregularidades na gestão do mecanismo de renúncia fiscal previsto no art.39, inciso X, da Medida Provisória 2.228-1/2001);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 243 do RI/TCU e 17 da Resolução/TCU 315/2020, em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão 1.896/2021- Plenário:

9.1.1. cumpridas as recomendações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.5.3, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8, 9.5.9, 9.5.12 e 9.5.15;

9.1.2. em cumprimento as recomendações dos subitens 9.3.2, 9.3.7.3 e 9.4.2;

9.1.3. não cumpridas as recomendações dos subitens 9.3.6, 9.3.7.1, 9.3.7.2, 9.4.1, 9.5.4, 9.5.5, 9.5.10, 9.5.11, 9.5.13 e 9.5.14;

9.2. declarar a perda de objeto do subitem 1.7.1 do Acórdão 644/2022 - 2ª Câmara e dos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 1.896/2021- Plenário;

9.3. converter a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.896/2021 - Plenário em ciência;

9.4. com fundamento nos arts. 2º, inciso II, e 9 da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência aos órgãos/entidades abaixo sobre as seguintes impropriedades identificadas nestes autos de monitoramento, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. dar ciência à Agência Nacional do Cinema e à Receita Federal do Brasil de que os controles atualmente existentes sobre os valores declarados de remessas ao exterior no caso da utilização do benefício fiscal de que trata o art. 39, X, da Medida Provisória 2228-1/2001 podem ser insuficientes para evitar práticas disseminadas de evasão fiscal;

9.4.2 dar ciência ao Ministério da Cultura, enquanto órgão presidente do Conselho Superior do Cinema (CSC) que:

9.4.2.1. a não avaliação dos resultados dos planos setoriais deliberados e aprovados pelo CSC, a exemplo do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual (PDM) 2011-2020, fragiliza esses planos enquanto indutores das políticas de fomento ao audiovisual brasileiro, transformando-os em meros documentos proforma, assim como fragiliza a construção do novo PDM, visto que do processo de avaliação resultam aprendizados para a correção e melhoria dos instrumentos de planejamento futuros;

9.4.2.2. a falta de publicação da avaliação dos resultados do PDM 2011-2020 contraria o dever de accountability que recai sobre qualquer gestão pública;

9.4.3. dar ciência ao Ministério da Cultura e à Agência Nacional do Cinema de que a demora não justificada na publicação dos Relatórios Anuais de Gestão do FSA pode configurar afronta ao princípio constitucional da publicidade e ensejar a responsabilização daqueles que lhe derem causa;

9.5. com fundamento nos arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Cultura, enquanto órgão presidente do CSC, que defina prazo para a publicação das futuras atas das reuniões do Conselho, e publique as atas das reuniões passadas ainda não constantes do site do CSC, em respeito ao princípio da publicidade;

9.6. alterar a redação do item 9.3.6 do Acórdão 1896/2021 - Plenário, nos seguintes termos: levar ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual a discussão acerca da proposta de instituição de mecanismo de contingência para a eventualidade de não aprovação tempestiva dos Planos Anuais de Investimentos e dos Planos de Ação, decorrente de força maior, como, por exemplo, a impossibilidade de reunião do Comitê em razão da não indicação de novos membros, com vistas a evitar que a execução da política sofra interrupções por inexistência dos referidos Planos, observando, em todo caso, a efetiva disponibilidade de caixa do Fundo e sua capacidade de remuneração dos agentes financeiros;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Cultura, à Agência Nacional do Cinema e à Receita Federal do Brasil; e

9.8. restituir os autos à AudEducação para que dê prosseguimento ao monitoramento dos subitens 9.3.2, 9.3.7.3, 9.4.2, 9.3.6, 9.3.7.1, 9.3.7.2, 9.4.1, 9.5.4, 9.5.5, 9.5.10, 9.5.11, 9.5.13 e 9.5.14, todos do Acórdão 1.896/2021 - Plenário, bem como do subitem 9.4. supra, desta deliberação.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 741/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.348/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, versando sobre informações relativas à representação sobre obras ferroviárias (Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC e similares) e à fiscalização da Adutora do Agreste Potiguar (RN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução/TCU 215/2008.

9.2. informar à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO que:

9.2.1. não foram identificadas nas ações do TCU novas irregularidades em obras ferroviárias relacionadas com a aplicação de recursos públicos em infraestruturas sob concessão privada, sem modificação correspondente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

9.2.2. quanto à auditoria das obras de implantação da Adutora do Agreste Potiguar no Estado do Rio Grande do Norte, conduzida no bojo do TC-024.271/2024-1, a matéria já foi formalmente cumprida por este Tribunal, mediante o encaminhamento do Aviso 105 - GP/TCU, por meio do qual se deu ciência integral do teor do Acórdão 274/2026 - Plenário, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao Congresso Nacional;

9.3. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional e autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 14, inciso IV, e 17, § 1º, da Resolução/TCU 215/2008; e

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, à Comissão Solicitante.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0741-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 742/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 018.534/2019-8.

1.1. Apensos: 001.007/2022-0; 001.008/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Natã Garcia Hora (014.417.225-99).

4. Entidade: Município de Wagner - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Mota de Macedo (17206/OAB-BA), representando Nata Garcia Hora.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Natã Garcia Hora, ex-prefeito municipal de Wagner-BA (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 10.980/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com sua condenação aos débitos apurados nos autos e sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 288 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Natã Garcia Hora para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento da deliberação ao recorrente, bem como ao Município de Wagner - BA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0742-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 743/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.822/2017-9.

1.1. Apensos: 019.994/2024-9; 019.977/2024-7; 019.997/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Tabira Ramos Dias Ferreira (017.624.942-72); José Maria Rodrigues da Rocha Júnior (620.505.162-15).

4. Entidade: Município de Juruá/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447) e outros, representando Tabira Ramos Dias Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase, examina-se petição apresentada pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-prefeito do município de Juruá/AM, por meio da qual argui a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento, em face do acórdão 5472/2020-1ª Câmara, já transitado em julgado.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da petição constante da peça 154, para, no mérito, rejeitá-la, visto que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo deste Tribunal no caso em exame;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0743-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 744/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.876/2018-6.

1.1. Apensos: 018.820/2024-7; 018.811/2024-8; 018.812/2024-4; 018.810/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Maria Baia da Silva Maia (075.882.672-91); Roberto Barcelos Buchdid (904.987.712-53); SVX Serviços Profissionais Construções e Transportes Ltda - ME (13.183.508/0001-14).

3.2. Recorrente: José Maria Baia da Silva Maia (075.882.672-91).

4. Entidade: Município de Borba/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alan Yuri Gomes Ferreira (OAB/AM 10.450), representando SVX Serviços Profissionais Construções e Transportes Ltda - ME; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), representando José Maria Baia da Silva Maia; Izabelle Gomes Batista (OAB/AM 17.411), representando Roberto Barcelos Buchdid.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase, examina-se petição apresentada pelo Sr. José Maria Baia da Silva Maia, ex-prefeito do município de Borba/AM, por meio da qual questiona a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento, em face do acórdão 7630/2021-1ª Câmara, já transitado em julgado.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da petição constante da peça 190, tendo em vista que a alegação de prescrição já foi analisada sob os critérios da Resolução TCU 344/2022, por ocasião do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, apreciado no acórdão 4077/2023-1ª Câmara, ministro relator Vital do Rêgo, que negou provimento à peça recursal;

9.2. remeter cópia desta deliberação ao TC 044.598/2020-3 para que o Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço Sejus 2, de 14.5.2025, responsável pela elaboração da minuta da nova resolução que substituirá a Resolução-TCU 259/2014, considere, em seus estudos, as propostas constantes do bloco III da proposta de deliberação;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. José Maria Baia da Silva Maia e ao Ministério da Defesa (MD);

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 9/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0744-09/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 13 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de abril de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 67 de 09/04/2026, Seção 1, p. 212)